



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027842 - MS (2022/0246789-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADOS : AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS023089
GABRIEL ALVES SOARES - DF055669
RECORRIDO : E S EMPRESA DE JORNALISMO E COMUNICACAO LTDA
OUTRO NOME : PUBLICAÇÃO DE E3 GRÁFICA E EDITORA LTDA -
MICROEMPRESA
RECORRIDO : FRANCISCO ELIVALDO DE SOUSA
ADVOGADOS : CAMILLO KEMMER VIANNA - PR037988
FELIPE CAUE CHAGAS DO VALE - PR072194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA COM CARÁTER INFORMATIVO. *ANIMUS NARRANDI*. COMENTÁRIOS RADIOFÔNICOS QUE EXTRAPOLAM A CRÍTICA LEGÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA (ARTS. 85, § 2º, E 86 DO CPC). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA (SÚMULA 7/STJ). DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULAS 282 E 283/STF). ALINHAMENTO A ENTENDIMENTO CONSOLIDADO (SÚMULA 83/STJ). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelações cíveis, manteve a condenação por danos morais apenas quanto a comentários veiculados em programa jornalístico, reconhecendo que a revista noticiou fatos de interesse público sem violação dos direitos da personalidade, e rejeitou embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à base de cálculo e à redistribuição dos honorários (art. 1.022, II, do CPC); (ii) a fixação e a distribuição dos ônus sucumbenciais observaram os arts. 85, § 2º, e 86 do CPC; (iii) as publicações da revista configuram ilícito civil por dano moral à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a inexistência de condenação da empresa de mídia e a inviabilidade de utilizar embargos de declaração para rediscutir distribuição de ônus sucumbenciais, afastando a alegada omissão (art. 1.022, II, do CPC) e

atraindo a incidência da Súmula 283/STF pela falta de impugnação específica de fundamento autônomo.

4. A fixação de honorários sobre o valor da causa é adequada quando inexistente condenação ou proveito econômico mensurável (art. 85, § 2º, do CPC), e a distribuição dos ônus sucumbenciais segue a extensão da derrota (art. 86 do CPC); a pretensão de reavaliar o grau de sucumbência demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e, quanto ao art. 86, carece de prequestionamento (Súmula 282/STF), estando o acórdão alinhado à jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

5. A matéria jornalística fundada em fatos de interesse público, com *animus narrandi* e sem demonstração de *animus difamandi*, não configura dano moral; a responsabilização por comentários que ultrapassam a crítica legítima encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil. A revisão do entendimento quanto ao caráter informativo da reportagem e ao contexto probatório esbarra na Súmula 7/STJ, e a ausência de impugnação de fundamentos autônomos atrai a Súmula 283/STF.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027842 - MS (2022/0246789-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADOS : AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS023089
GABRIEL ALVES SOARES - DF055669
RECORRIDO : E S EMPRESA DE JORNALISMO E COMUNICACAO LTDA
OUTRO NOME : PUBLICAÇÃO DE E3 GRÁFICA E EDITORA LTDA -
MICROEMPRESA
RECORRIDO : FRANCISCO ELIVALDO DE SOUSA
ADVOGADOS : CAMILLO KEMMER VIANNA - PR037988
FELIPE CAUE CHAGAS DO VALE - PR072194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA COM CARÁTER INFORMATIVO. *ANIMUS NARRANDI*. COMENTÁRIOS RADIOFÔNICOS QUE EXTRAPOLAM A CRÍTICA LEGÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA (ARTS. 85, § 2º, E 86 DO CPC). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA (SÚMULA 7/STJ). DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULAS 282 E 283/STF). ALINHAMENTO A ENTENDIMENTO CONSOLIDADO (SÚMULA 83/STJ). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelações cíveis, manteve a condenação por danos morais apenas quanto a comentários veiculados em programa jornalístico, reconhecendo que a revista noticiou fatos de interesse público sem violação dos direitos da personalidade, e rejeitou embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação

jurisdicional por omissão quanto à base de cálculo e à redistribuição dos honorários (art. 1.022, II, do CPC); (ii) a fixação e a distribuição dos ônus sucumbenciais observaram os arts. 85, § 2º, e 86 do CPC; (iii) as publicações da revista configuram ilícito civil por dano moral à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a inexistência de condenação da empresa de mídia e a inviabilidade de utilizar embargos de declaração para rediscutir distribuição de ônus sucumbenciais, afastando a alegada omissão (art. 1.022, II, do CPC) e atraindo a incidência da Súmula 283/STF pela falta de impugnação específica de fundamento autônomo.

4. A fixação de honorários sobre o valor da causa é adequada quando inexistente condenação ou proveito econômico mensurável (art. 85, § 2º, do CPC), e a distribuição dos ônus sucumbenciais segue a extensão da derrota (art. 86 do CPC); a pretensão de reavaliar o grau de sucumbência demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e, quanto ao art. 86, carece de prequestionamento (Súmula 282/STF), estando o acórdão alinhado à jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

5. A matéria jornalística fundada em fatos de interesse público, com *animus narrandi* e sem demonstração de *animus difamandi*, não configura dano moral; a responsabilização por comentários que ultrapassam a crítica legítima encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil. A revisão do entendimento quanto ao caráter informativo da reportagem e ao contexto probatório esbarra na Súmula 7/STJ, e a ausência de impugnação de fundamentos autônomos atrai a Súmula 283/STF.

6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANGELO CHAVES GUERREIRO (ANGELO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INIBITÓRIA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - – PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA - AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE DO AUTOR NÃO CONFIGURADO COM RELAÇÃO À MATÉRIA VEICULADA NA REVISTA – PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIVRE MANIFESTAÇÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – QUANTUM

FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO No que tange às matérias jornalísticas, artigos e publicações efetuadas na mídia e o direito não só de informar como de externar posição crítica, é necessária a adoção de critérios de ponderação quanto a possíveis ilegalidades ou não na manifestação. In casu, não se vislumbra que tenha havido, dos fatos trazidos à exordial, qualquer lesão a direito da personalidade do autor/apelado que justifique a responsabilização da empresa E3 Gáfica e Editora LTDA ME quanto aos danos morais perqueridos. O objetivo do dano moral é compensar o prejuízo experimentado pela vítima e punir o seu ofensor, além do que, o arbitramento, deve ficar ao arbítrio do magistrado que o fixará levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, atendidos os princípios da razoabilidade e da moderação, bem como considerando a real proporção do dano, a capacidade sócio-econômica e financeira das partes, o grau de culpa do ofensor e a finalidade educativa da indenização, deve ser mantido o valor fixado pelo juízo de primeiro grau em R\$10.000,00 (trinta mil reais), sendo este montante condizente com a extensão do dano e apto a servir de punição para os apelantes, evitando a reiteração de atos análogos.”;
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INIBITÓRIA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – MANIFESTAÇÃO JORNALÍSTICA – COMENTÁRIOS QUE ULTRAPASSAM O DIREITO À INFORMAÇÃO - AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE DO AUTOR CONFIGURADO – QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO Vislumbra-se que as críticas e comentários manifestados pelo jornalista em seu programa importam em violação ao artigo 5º, incisos IV, V e X, da Constituição Federal, ensejando ato ilícito indenizável pelos artigos 186 e 927 do Código Civil. O objetivo do dano moral é compensar o prejuízo experimentado pela vítima e punir o seu ofensor, além do que, o arbitramento, deve ficar ao arbítrio do magistrado que o fixará levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, atendidos os princípios da razoabilidade e da moderação, bem como considerando a real proporção do dano, a capacidade sócio-econômica e financeira das partes, o grau de culpa do ofensor e a finalidade educativa da indenização, deve ser mantido o valor fixado pelo juízo de primeiro grau em R\$10.000,00 (trinta mil reais), sendo este montante condizente com a extensão do dano e apto a servir de punição para os apelantes, evitando a reiteração de atos análogos. (e-STJ, fls. 493/494).

Os embargos de declaração de ANGELO foram rejeitados (e-STJ, fls. 522-526).

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANGELO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, ao sustentar omissão quanto à base de cálculo e à redistribuição dos honorários de sucumbência; **(2)** violação dos arts.

85, § 2º, e 86 do CPC, defendendo que a fixação dos honorários deve utilizar o valor da condenação e que os ônus sucumbenciais devem ser repartidos proporcionalmente; **(3)** violação dos arts. 186 e 927 do CC, afirmando que as matérias da revista e do jornal da empresa recorrida tiveram cunho difamatório, impondo sua condenação por danos morais (e-STJ, fls. 530-547).

Não houve apresentação de contrarrazões de recurso especial.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 611-613), tendo sido interposto agravo, ao qual foi dado provimento para conversão em recurso especial (e-STJ, fls. 645-647).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a moldura fática dos autos, trata-se de ação proposta ANGELO contra FRANCISCO ELIVALDO DE SOUZA e a E3 GRÁFICA E EDITORA EIRELI, devido a publicações na Revista *Impacto* (edição abril/maio de 2018) e comentários em rádio e redes sociais que o acusavam de irregularidades em contratações e futura parceria público-privada no Município de Três Lagoas/MS.

O Juízo de primeiro grau condenou FRANCISCO ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais e à retirada do vídeo, afastando a responsabilidade da editora. Em apelação, o Tribunal manteve a decisão, entendendo que a revista apenas noticiou fatos de interesse público, enquanto Francisco extrapolou a crítica legítima.

Os embargos de declaração opostos por ANGELO foram rejeitados por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC

Diante desse contexto, o recurso especial merece que dele se conheça, por preencher os requisitos formais de admissibilidade, contudo, no mérito, não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, ao sustentar omissão quanto à base de cálculo e à redistribuição dos honorários de sucumbência.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não merece acolhida. O recorrente ANGELO sustentou omissão do acórdão quanto à base de cálculo e à redistribuição dos honorários de sucumbência, afirmando que o colegiado teria apenas majorado os honorários recursais sem enfrentar a pretensão de fixação sobre o valor da condenação e de divisão proporcional entre as partes.

Entretanto, o acórdão proferido nos embargos de declaração examinou expressamente a matéria e rejeitou a existência de vício nos termos do art. 1.022 do CPC. O relator consignou que não havia omissão, destacando que a insurgência visava apenas rediscutir o mérito já decidido na apelação.

Fundamentou, ainda, que a base de cálculo pretendida era inaplicável, pois *quanto à referida empresa [E3 Gráfica e Editora LTDA ME] não houve condenação em danos morais, restando incabível a fixação da sucumbência nos moldes requeridos.*

Assim, a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, com pronunciamento específico sobre a inexistência de omissão, a inaplicabilidade da base de cálculo pleiteada e a impossibilidade de utilização dos embargos para modificar a distribuição dos ônus sucumbenciais. O acórdão, ademais, alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto ao uso indevido dos embargos de declaração para rediscutir o mérito (EDcl no AgInt no AREsp 1.234.581/RJ).

Por fim, observa-se que o recurso especial não impugnou de modo específico o fundamento autônomo do acórdão recorrido – de que não houve condenação da E3 Gráfica, limitando-se a reiterar a tese sobre a base de cálculo e a divisão dos honorários. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Dessa forma, afasta-se a alegada violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, por inexistir omissão e por deficiência na impugnação específica.

(2) Violação dos arts. 85, § 2º, e 86 do CPC.

O recorrente ANGELO sustentou que os honorários de sucumbência deveriam ser fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, bem como que os ônus sucumbenciais deveriam ser distribuídos proporcionalmente entre as partes.

O acórdão recorrido examinou, de forma suficiente, a questão relativa ao art. 85, § 2º, do CPC, ao consignar que a empresa E3 GRAFICA E EDITORA EIRELO não foi condenada ao pagamento de danos morais, razão pela qual seria “incabível a fixação da sucumbência nos moldes requeridos pelo embargante”, inexistindo proveito econômico ou condenação que justificasse base diversa do valor da causa. Nessa hipótese, aplica-se corretamente o art. 85, § 2º, do CPC, que prevê a utilização do valor atualizado da causa quando não for possível mensurar o proveito econômico.

Quanto ao art. 86 do CPC, o Tribunal limitou-se a manter a distribuição da sucumbência fixada na sentença, que reconheceu a improcedência integral em relação à E3 e a procedência parcial apenas contra FRANCISCO, distribuindo os ônus conforme a

extensão da derrota de cada parte. Não houve, contudo, debate específico sobre o dispositivo legal, o que impede o exame da matéria em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 282 do STF.

Ainda que superado tal óbice, a pretensão de redistribuir os ônus sucumbenciais ou de fixar honorários sobre o valor da condenação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acerca do grau de êxito de cada parte, o que encontra vedação na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, o STJ entende que a aferição do grau de sucumbência para fixação da verba honorária não pode ser revista em recurso especial.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as matérias de ordem pública podem ser alegadas em qualquer grau de jurisdição e apresentam-se cognoscíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, independem de manifestação da parte para que sejam examinadas. Em se tratando de retroatividade de lei mais benéfica com a finalidade de reduzir a multa moratória, sobressai o caráter eminentemente patrimonial do debate, a depender de provocação da parte interessada. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido incabível, em recurso especial, a aferição do grau de sucumbência para fins de fixação da verba honorária, porquanto demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.759.434/RJ, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Julgamento: 22/4/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/4/2024)

Diante disso, não há que se falar em eventual violação dos arts. 85, § 2º, e 86 do CPC, razão pela qual não se cogita de reforma no ponto.

(3) Violação dos arts. 186 e 927 do CC

No recurso de ÂNGELO, alegou-se que as matérias publicadas pela empresa de mídia tiveram cunho difamatório, configurando ilícito civil nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e buscou-se sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentou que os textos teriam sido sensacionalistas e ofensivos, destacando, entre outros elementos, o título “quase 1 bilhão no lixo”.

O acórdão recorrido, contudo, foi categórico ao afirmar que as publicações possuíam caráter meramente informativo, baseadas em fatos e processos de interesse público, sem demonstrar animus difamatório. O relator expressamente consignou que a

reportagem *apenas repassa aos leitores informações quanto ao caso* e que o título, isoladamente, não configurou ofensa à honra ou à imagem do autor, figura pública. Assim, reconheceu-se a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil da empresa de mídia, mantendo-se a improcedência do pedido indenizatório.

A pretensão de reformar essa conclusão demandaria o reexame do conteúdo das matérias, do contexto da reportagem e do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual é inviável o simples reexame de provas em recurso especial. Ademais, as razões recursais não enfrentaram fundamentos autônomos do acórdão, como o reconhecimento do animus narrandi e a condição pública do autor, limitando-se a reiterar juízos subjetivos de difamação. Incide, portanto, também a Súmula 283 do STF, pela ausência de impugnação específica a fundamentos suficientes.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL . DIREITO DE INFORMAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. OFENSA À INTIMIDADE. HONRA E IMAGEM . DIREITO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS . SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2 . Aplicável a Súmula nº 126/STJ quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário. 3. A despeito de o art. 1 .032 do Código de Processo Civil de 2015 prever a aplicação do princípio da fungibilidade ao apelo nobre que versar acerca de questão constitucional, a aplicação está condicionada à hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível, sendo que, no caso dos autos, além da inexistência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de fundamento constitucional, não foi apontada contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar na aplicação do princípio antes referido. 4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 5 . É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo interno não provido .

(AgInt no AREsp 1.561.355/GO, Julgamento: 4/5/2020, TERCEIRA TURMA, DJe 7/5/2020)

Ressalte-se que o próprio acórdão aplicou os arts. 186 e 927 do Código Civil para responsabilizar apenas o jornalista pessoa física, afastando a ilicitude quanto à empresa de mídia, o que reforça a coerência da decisão. Diante desses óbices e da

moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, não há como verificar eventual violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FRANCISCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.027.842 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0246789-6

Número de Origem:

08021277220188120021 0802127722018812002150000 0802127722018812002150003
802127722018812002150003 8021277220188120021 802127722018812002150000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADOS : AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS023089

GABRIEL ALVES SOARES - DF055669

RECORRIDO : E S EMPRESA DE JORNALISMO E COMUNICACAO LTDA

OUTRO NOME : PUBLICAÇÃO DE E3 GRÁFICA E EDITORA LTDA - MICROEMPRESA

RECORRIDO : FRANCISCO ELIVALDO DE SOUSA

ADVOGADOS : CAMILLO KEMMER VIANNA - PR037988

FELIPE CAUE CHAGAS DO VALE - PR072194

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025